



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPLICY

## PARECER N° , DE 2018

SF/18351.95176-07

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 49, de 2017, do Programa e-Cidadania, que prevê a *revogação da Lei nº 8.313/91 (Lei Rouanet) com redução de impostos na mesma proporção.*

Relatora: Senadora **MARTA SUPLICY**

### I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) a Sugestão (SUG) nº 49, de 2017, do Programa e-Cidadania, que propõe seja revogada a Lei nº 8.313, de 1991, (Lei Rouanet) com redução de impostos na mesma proporção.

A referida sugestão é decorrente da Ideia Legislativa nº 89.939, que alcançou, no período de 12/09/2017 a 14/09/2017, apoio superior a 20.000 manifestações individuais.

Segundo o autor da SUG, “por meio da Lei Rouanet, R\$ 11,1 bilhões (entre 2005 e 2015) foram destinados para projetos escolhidos pelo governo quando deveriam estar no bolso dos trabalhadores. A lei e seus mecanismos (Pronac, FNC, Ficart e incentivos fiscais) devem ser revogados e os impostos reduzidos na mesma proporção”.

### II – ANÁLISE

Por força do parágrafo único do art. 6º da Resolução do Senado Federal nº 19, de 2015, em conjunto com o inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH analisar as ideias



SENADO FEDERAL

### Gabinete da Senadora MARTA SUPLICY

legislativas recebidas por meio do portal e-Cidadania que obtiverem apoio de 20.000 cidadãos em quatro meses. É o caso da Sugestão ora em análise.

No Brasil, a criação de leis de incentivo à cultura remonta à década de oitenta, com a edição da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, conhecida como Lei Sarney, instituída logo após a separação dos Ministérios da Cultura e da Educação.

A partir dessa lei, as empresas passaram a poder financiar, por meio de renúncia fiscal, ações realizadas por produtores artísticos, que deviam ter registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas de Natureza Cultural (CNPC), gerido pelo Ministério da Cultura (MinC) e a Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. Após recebido o aporte de recursos, a título de doação ou patrocínio, a entidade cultural deveria prestar contas à Receita Federal e ao Ministério da Cultura sobre a sua aplicação.

Durante o governo do Presidente Fernando Collor, a Lei Sarney, bem como outros incentivos fiscais em vigor destinados à cultura, foram extintos e, em seu lugar, foi instituída a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, conhecida como Lei Rouanet, em referência ao então Secretário de Cultura, Sr. Sérgio Paulo Rouanet.

Essa nova lei introduziu três formas possíveis de incentivo à cultura no país: o Fundo Nacional de Cultura (FNC), os Fundos de Investimento Cultural e Artístico (FICART) e o Incentivo a Projetos Culturais por meio de renúncia fiscal, o mecenato. Saiu o produtor como elemento central e em seu lugar entrou o projeto cultural, que passou a ser analisado pelo Ministério da Cultura como passível de captação de recursos aptos à renúncia fiscal.

A edição das leis de incentivo transformou a produção cultural no Brasil. A precursora Lei Sarney trouxe as primeiras experiências, aprimoradas pela Lei Rouanet que a sucedeu.

Nos seus mais de 20 anos de vigência, a Lei Rouanet promoveu uma verdadeira revolução na produção cultural do País. Estudiosos, especialistas e profissionais do setor concordam que a indústria

SF/18351.95176-07



SENADO FEDERAL

### Gabinete da Senadora MARTA SUPLICY

cultural brasileira de hoje é incomparável com a que existia antes da edição dessa lei.

Todavia, eles também acreditam que já é necessária a instituição de um novo marco regulatório, que corrija as distorções e aprimore as conquistas da lei em vigor.

Diversos estudos, realizados por especialistas, reconhecem os resultados positivos do mecanismo de incentivo da Lei Rouanet. De acordo com tais pesquisas, é inegável que se produziu extraordinária massa de estímulos para a população, provavelmente influenciando em alguma medida os processos de transformações sociais e econômicas que o Brasil experimenta nos últimos anos. Prova disso é que todas as principais instituições culturais brasileiras se mantêm parcial ou totalmente apoiadas em recursos do benefício fiscal do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC). Também toda a conjuntura das artes cênicas e de exposições de artes, festas literárias, desfiles carnavalescos, festivais de inverno, concertos de música erudita e instrumental, edição de livros de arte, festejos tradicionais – para citar os mais notórios segmentos – são basicamente dependentes da renúncia fiscal.

Contudo, os especialistas consideram que o mecanismo do benefício fiscal já dá sinais de esgotamento. Há muito que fazer no campo de uma distribuição mais republicana desses recursos, criando-se estímulos e regras que favoreçam uma repartição mais equitativa com relação à distribuição dos recursos pelas regiões brasileiras.

No final do ano de 2014, a Câmara dos Deputados aprovou e encaminhou para o Senado Federal projeto de lei que visa à instituição do Programa Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura (PROCULTURA), novo marco regulatório, que irá substituir a Lei Rouanet.

Identificada nesta Casa como Projeto de Lei da Câmara nº 93, de 2014, a proposição foi distribuída para a apreciação das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ); de Assuntos Econômicos (CAE); e de Educação, Cultura e Esporte (CE). Atualmente a matéria encontra-se sob análise da CCJ.

SF/18351.95176-07



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPLICY

Os profissionais envolvidos com o setor cultural defendem a implementação do Procultura. Para eles, o Procultura vem aprimorar a presença do Estado no financiamento à cultura e representa um salto quantitativo e qualitativo no financiamento cultural do País em relação à Lei Rouanet.

Dessa forma, no Procultura repousam as expectativas do setor cultural como o mecanismo de incentivo à cultura dos próximos anos. E, por essa razão, ao invés de revogar e simplesmente extinguir a Lei de Incentivo à Cultura atualmente vigente, conforme proposto pela Sugestão em epígrafe, cabe ao Senadores e Senadoras apreciar a proposta aprovada pela Câmara dos Deputados, no sentido de identificar os aspectos que ainda necessitam ser aprimorados. Enfim, dar a contribuição final para a construção do novo marco legal, que não apenas substitua, mas modernize e aprimore os aspectos da Lei em vigor que, nos últimos anos, mesmo que com distorções e problemas, foi a grande ferramenta dinamizadora da produção cultural do País.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** da Sugestão nº 49, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/18351.95176-07